ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA DE GOVERNO- SGOV

SECRETARIA DE GOVERNO- SGOV
LEI Nº 3.524, DE 23 DE OUTUBRO DE 2026.

Institui a Política Municipal de Inclusão Produtiva de Mulheres em Situação de Vulnerabilidade no âmbito do Município de Porto Velho, dispõe sobre a previsão de reserva de vagas em contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, cria o Programa Municipal Recomeçar e o Banco Municipal de Oportunidades para Mulheres, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Administração Pública do Município de Porto Velho, a Política Municipal de Inclusão Produtiva de Mulheres em Situação de Vulnerabilidade, com a finalidade de promover o acesso ao trabalho, à renda e à autonomia econômica de mulheres vítimas de violência doméstica e mães atípicas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – mulher vítima de violência doméstica ou familiar: aquela que esteja ou tenha estado em situação de violência, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

II – mãe atípica: mulher responsável pelo cuidado permanente de pessoa com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, doenças raras ou condições que demandem apoio contínuo; e

III – contratos com dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles em que os trabalhadores da contratada executam suas atividades de forma contínua em benefício da Administração Pública.

CAPÍTULO II

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 3º Esta Lei aplica-se aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A aplicação das disposições desta Lei pela Administração Indireta observará suas especificidades organizacionais e contratuais.

§ 2º A adesão por outros Poderes e órgãos autônomos do Município poderá ocorrer mediante ato próprio.

CAPÍTULO III

DA PREVISÃO DE RESERVA DE VAGAS

Art. 4º Nos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, poderá ser prevista, nos editais, termos de referência e instrumentos contratuais, a reserva de vagas de trabalho destinadas às beneficiárias desta Lei.

§ 1º A previsão de reserva de vagas será aplicável, preferencialmente, aos contratos que envolvam 25 (vinte e cinco) ou mais trabalhadores vinculados à execução do serviço.

§ 2º O percentual de vagas poderá ser fixado até o limite de 8% (oito por cento), observados:

I – a compatibilidade com o objeto contratual;

II – a viabilidade operacional da execução do serviço;

III – a manutenção da competitividade do certame; e

IV – a proporcionalidade da medida.

§ 3º A previsão de reserva de vagas:

I – não poderá implicar discriminação salarial ou redução de direitos trabalhistas;

II – deverá assegurar condições dignas, seguras e inclusivas de trabalho; e

III – observará os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da não discriminação.

§ 4º A implementação da reserva de vagas deverá respeitar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

§ 5º Nos contratos de concessão ou demais serviços delegados, a aplicação desta política dependerá de análise específica de viabilidade regulatória e contratual, observada a preservação do equilíbrio econômico-financeiro.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA MUNICIPAL RECOMEÇAR

Art. 5º Fica criado o Programa Municipal Recomeçar, com a finalidade de promover a inclusão produtiva e a autonomia econômica das beneficiárias desta Lei.

Art. 6º São objetivos do Programa:

I – ampliar o acesso ao trabalho e à renda;

II – fortalecer a autonomia econômica como instrumento de superação da vulnerabilidade;

III – promover a inclusão produtiva de mães atípicas;

IV – articular políticas públicas de assistência social, empregabilidade e direitos humanos; e

V – incentivar a responsabilidade social das empresas contratadas.

CAPÍTULO V

DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 7º A implementação desta Lei dar-se-á por meio da inclusão de cláusulas específicas, quando cabíveis, nos:

I – editais de licitação;

II – termos de referência; e

III – contratos administrativos.

§ 1º A inclusão das cláusulas deverá ser precedida de análise técnica que comprove sua viabilidade e adequação ao objeto contratado.

§ 2º A Administração poderá estabelecer diretrizes padronizadas para aplicação da política.

CAPÍTULO VI

DO ENCAMINHAMENTO DAS BENEFICIÁRIAS

Art. 8º O encaminhamento das beneficiárias ocorrerá por meio da rede socioassistencial do Município, especialmente:

I – Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ;

II – Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS;

III – serviços de acolhimento;

IV – programas de proteção às mulheres; e

V – Cadastro Único.

Parágrafo único. A participação no programa será voluntária.

CAPÍTULO VII

DO BANCO MUNICIPAL DE OPORTUNIDADES

Art. 9º Fica instituído o Banco Municipal de Oportunidades para Mulheres, sob coordenação da Secretaria Municipal de Inclusão e Assistência Social – SEMIAS.

§ 1º O Banco terá como finalidade:

I – cadastrar beneficiárias;

II – identificar perfis profissionais;

III – promover encaminhamento para oportunidades de trabalho; e

IV – articular ações de qualificação profissional.

§ 2º O tratamento de dados observará:

I – o sigilo das informações;

II – a proteção de dados pessoais;

III – a dignidade da pessoa humana; e

IV – a prevenção à revitimização.

CAPÍTULO VIII

DOS BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS PARA AS EMPRESAS

Art. 10. A coordenação da política caberá à SEMIAS, em articulação com os demais órgãos municipais.

Art. 11. Compete à SEMIAS:

I – coordenar a política;

II – realizar o encaminhamento das beneficiárias;

III – acompanhar resultados; e

IV – elaborar relatórios periódicos.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12. Compete aos órgãos contratantes:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas contratuais;

II – solicitar informações às contratadas; e

III – adotar medidas administrativas em caso de descumprimento, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO X

DA PROTEÇÃO E PREVENÇÃO À REVITIMIZAÇÃO

Art. 13. A execução desta Lei deverá assegurar:

I – respeito à dignidade, privacidade e integridade das beneficiárias;

II – tratamento sigiloso das informações; e

III – vedação à exposição indevida da condição de vítima.

Parágrafo único. A comprovação da condição de beneficiária dar-se-á por encaminhamento da rede de proteção, vedada exigência excessiva de documentação.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 15. A implementação desta Lei observará as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e demais normas aplicáveis à contratação pública.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO BARRETO DE MORAES

Prefeito

Publicado por:

Fernanda Santos Julio
Código Identificador:C6848821

Publicada em	26/10/2026
Diário	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia
Edição	4347
Código identificador	C6848821

A autenticidade desta matéria pode ser conferida informando o código identificador em https://www.diariomunicipal.com.br/arom/